



Processo : 0819787-79.2025.8.19.0202 (2026.700.556489-0)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA  
RECORRIDO : CRISTIANO DE ARAUJO DOMINGUES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TELES  
RECORRIDO : MAX CRED INTERMEDIACAO FINANCEIRA EIRELI  
RECORRIDO : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS  
ADVOGADO : IGOR GUILHEN CARDOSO  
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO  
Sessão : 26/08/2026 10:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em relação ao recorrente (Banco do Brasil). Engenharia social. Fraudador que se fez passar por empresa cessionária de crédito da Ativos, que por sua vez integra o grupo da recorrente (Banco do Brasil), sem informações nem comprovação do suposto crédito, vindo o autor, ainda assim, a entabular acordo para pagamento. Note-se que o fraudador não se fazia passar nem pela Ativos nem pelo Banco do Brasil, mas por uma terceira suposta cessionária, sem apresentação de qualquer documentação relativa à dívida de origem. Ausente, pois, conduta imputável à ré. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal? (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.?

